

A C Ó R D Ã O N° 33.193
(Processo nº 2002/50897-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO (Convênio nº 217/01 – SAGRI)

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº 2002/50897-5

Tomada de Contas do Convênio nº 217/2001, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI e a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, sob responsabilidade do Sr. João Monteiro de Souza – Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), objetivaram a promoção de um “Programa de desenvolvimento para o setor rural do município”.

O DCE em manifestação de fls. 23, considerando que não foi remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da despesa, opina pela irregularidade das contas devendo o responsável, devolver aos cofres públicos o montante recebido de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido da multa regimental.

O douto Ministério Público, em parecer às fls. 27, opina no sentido de que estas contas sejam julgadas irregulares e declarado o seu responsável em débito para com o erário estadual, no montante glosado, e, ainda, sujeita às sanções previstas pelos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Regularmente citado, o responsável não apresentou sua defesa.
É o relatório.

V O T O:

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela a instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito, recolher ao erário público a quantia de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face a instauração da tomada de contas, tudo no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 31 de outubro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/